



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 046 /2016

187ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19/11/2015 - 13h:30min (quinta-feira)

PROCESSO Nº 1/2120/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.04673

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARMEM CÉLIA PONTES ARDO

AUTUANTE: MAURÍCIO SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Contribuinte omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao recolhimento normal. Procedimento fiscal foi realizado através do levantamento fiscal/financeiro/contábil exercício de 2005. Preliminar de Extinção declarada em Primeira Instância afastada. **Retorno dos autos a Instância Singular para novo julgamento para apreciação do mérito.** Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa contribuinte acima identificado de OMISSÃO DE VENDAS mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 93.973,06 (Noventa e três mil, novecentos e setenta e três reais e seis centavos), referente ao exercício de 2005.

O autuante considerou como infringido o artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. E sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente a empresa contestou a lançamento fiscal, fls.20/22, alegando preliminarmente a extinção processual por entender que o período havia sido atingido pela decadência. No mérito aduz que todo movimento de vendas da empresa foi acobertado por nota fiscal, informado através da DIEF. Que levantamento elaborado pelo fiscal foi realizado com erro no preenchimento da planilha por ter

sido embasado no sistema de apuração GIM e GIDEC, já extintos e substituídos pela novo sistema da DIEF.

A Julgadora singular em uma análise preliminar dos autos, decidiu converter o curso do processo em pericia, solicitando juntada de cópia dos livros de Registro de Apuração, Inventário e comprovantes dos pagamentos dos impostos federais, tendo vista que a fiscalização não ter instruído o processo com os referidos documentos.

Em resposta a solicitação feita pela julgadora o perito informou que no foi possível trazer aos autos os documentos pelo fato da empresa não ter atendido a solicitação.

Na Instância Singular a julgadora decidiu pela extinção do processo, por entender que o crédito tributário lançado havia sido alcançado pela decadência, já que a autuação ocorreu em 2012 e o crédito refere-se ao exercício de 2005, ou seja, decorreu 7 anos do fato gerador.

A Assessoria Processual Tributária emite Parecer nº 139/2015 discordando do entendimento da julgadora singular, ressaltando que a situação do presente processo está sujeita a regra prevista no art. 173, II, do CTN, já que a ação fiscal que deu origem ao lançamento fiscal teve como motivação à fiscalização de revisão de autos julgados nulos e extintos no CONAT, segundo consta na Ordem de Serviço nº 2012.13195.

Diante das considerações, sugere o conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, a fim de que o processo retorne a instância singular para um novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista a declaração de extinção processual pela decadência exarada pelo julgador singular.

O processo foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que emitiu despacho (fls.50) concordando com a sugestão feita no parecer.

Na 068ª Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2015, a 1ª Câmara de Julgamento após apreciar o processo decidiu por unanimidade de votos, converter o curso do processo em DILIGÊNCIA para que fossem acostados aos autos a Resolução referente ao auto de infração que julgou o processo anterior nulo, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como os documentos e planilhas que serviram de base para o levantamento financeiro/fiscal/contábil da ação fiscal.

Em resposta a solicitação feita pela 1ª Câmara de Julgamento, o perito emitiu laudo pericial informando o seguinte: Que o auto de infração que julgou nulo o processo foi o de número 2007.10517. Que no Sistema GED-CONAT foi possível realizar a leitura total do processo nº 5029/2007 referente ao auto de infração citado onde foram impressos as páginas da Resolução nº 355/2011 que declarou o auto de infração nulo. Com relação a certidão de trânsito em julgado, informou que não foi possível anexá-la tendo em vista que a época esse procedimento não existia. Informou ainda que

foram anexadas cópias do Processo 5029/2007 referente ao AI nº 2007.10517, que foi julgado NULO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o auto de infração acusação de omissão de receita, detectada através de levantamento fiscal/financeiro/Contábil junto a empresa CARMEM CÉLIA PONTES ARDO, no montante de R\$ 93.973,06, referente ao exercício de 2005.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Extinto pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. Após analisar os autos do processo a nobre julgadora entendeu que o crédito tributário havia sido alcançado pela decadência, uma vez que o lançamento somente foi efetivado em 2012 e o fato gerador havia ocorrido em 2005, ou seja, o Fisco levou 7 (sete) anos para efetuar lançamento do crédito tributário dando ensejo a decadência.

Pois bem, considerando os argumentos apresentados pela consultoria através do Parecer 139/2015, somos do entendimento de que o procedimento fiscal não foi alcançado pela decadência, devendo a extinção processual declarada em Primeira Instância ser afastada.

De acordo com as cópias dos documentos acostados pela pericia, fls.65/93, o processo em análise teve origem após a declaração de nulidade do AI nº 2007.10517 através da Resolução nº 355/2011 com a seguinte Ementa:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. MERCADORIAS TRIBUTADAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. NULIDADE. AÇÃO FISCAL DESIGNADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. No caso em tela o reinício da ação fiscal foi indevidamente autorizada pelo Orientador do Cexat da Barra do Ceará. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os Coordenadores da CATRI poderão designar reinício de ação fiscal. Auto de Infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente atuante, uma vez que a ação fiscal foi amparada em ato designatório inválido. Reformada por maioria de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

Considerando a decisão de nulidade por vício formal, a situação do processo recai na regra prevista no art. 173, II do CTN já que a ação fiscal que deu origem ao lançamento fiscal teve como motivação à fiscalização de revisão de autos julgados nulos extintos no CONAT, segundo consta da Ordem de Serviço nº 2012.13195, fls.03 dos autos.

Para melhor compreensão convém transcrever o que diz o art. 173, II, do CTN, *in verbis*:

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulada, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Desse como e considerando que o sujeito passivo já havia sido fiscalizado e autuado sob acusação de omissão de vendas no exercício de 2005, e que o auto de infração foi julgado nulo por vício formal, duvida não há que o Fisco Estadual poderia efetuar novo lançamento para constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador da obrigação tributária do referido Auto de Infração.

Portanto, afastada a extinção processual, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, com vista o RETORNO do processo a Instância Singular para um novo julgamento, nos termos do art. 85, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista a não ocorrência da extinção processual pela decadência.

É como voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **CARMEM CÉLIA PONTES ARDO**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar a decisão declaratória de extinção processual proferida pela 1ª Instância, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, os Conselheiros André Arraes de Aquino Martins, Anneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2.016.

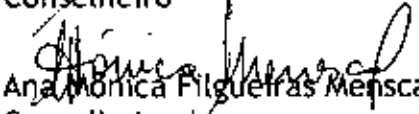
Francisca Maria de Sousa
Presidente

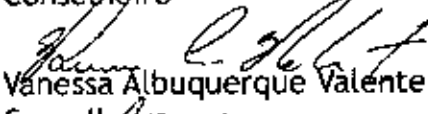

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menscal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 28/01/16)